

Revista Científica

FACULDADE ATENAS - PARACATU-MG

Ano 2025, V.19, N.1



FACULDADE
ATENAS

www.atenas.edu.br
38 3672-3737

CAPACIDADE SUCESSÓRIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Amanda Ribas Brunetta
Tiago Martins Da Silva
Renato Philipe Sousa
Andressa Cristina de Sousa Almeida
Diogo Pereira Sousa
Erika Tuyama

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar o estudo da sucessão adentrando no mérito de conceder o patrimônio do de cujus ao seu animal doméstico em razão do afeto entre si e a estima consideração, respeitando-se a sua vontade, visto que, na atualidade muito se considera adotar um bichinho em virtude do vínculo emocional adquirido, trazendo o conceito de entidade familiar na qual identifica o animal como seu próprio filho ou muito próximo a si. O trabalho que será abordado trará inclusive as formas de suceder, bem como, os mecanismos que permitem que o próprio indivíduo elenque seu patrimônio ao destino que queira antes de sua morte, trazendo o questionamento e esclarecimento do limite da disposição de seus bens.

Palavras chaves: Internet. sucessão, animal de estimação, família multi-espécie, capacidade passiva.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the study of succession, delving into the merit of granting the deceased's heritage to his domestic animal due to the affection for each other and the esteemed consideration, respecting his will, given that, nowadays, very It is considered adopting a pet due to the emotional bond acquired, bringing the concept of a family entity in which you identify the animal as your own child or very close to you. The work that will be covered will include ways of succeeding, as well as the mechanisms that allow the individual to assign their assets to the destination they want before their death, bringing the questioning and clarification of the limit of the disposition of their assets.

Keywords: succession, pet, multispecies family, passive capacity.

1 INTRODUÇÃO

Tratando-se de animais e sua posição frente a sociedade e o interesse humano, a princípio baseava-se na sua utilização a fim de beneficiar de forma individual ou coletiva, ou seja, animais tinham aplicabilidade desde o fornecimento de carne para a subsistência até formas de controle de pragas, como exemplo, a caça de ratos pelos gatos, mecanismos de carga pesada de mercadorias ou tração, referente aos cavalos no trabalho campesino, portanto se frisa por Carolina Fernandes Tejero da Silva em seu artigo científico publicado em 2021, que a:

proximidade não era baseada em laços afetivos, mas no interesse do ser humano no que esses animais poderiam proporcionar a ele, portanto, o que predominava era uma relação de domínio do homem sob o animal não humano.

Outrora cabe analisar, que com o progresso do mundo se pode adquirir ao longo do tempo inúmeras melhorias e mudanças em todos os aspectos do ser humano e suas relações, adentrando juntamente o vínculo com o animal que passou de ter mero valor instrumental para uma ligação afetiva, tomando espaço para sua proteção e resguardo de seus direitos, dando início a primeira lei brasileira por meio do Decreto nº 24.645 de 1934, conhecido como Código de Defesa dos Animais, contudo, até aonde o laço afetivo entre ambos atingiu tanto sua interrelação quanto sua abrangência social.

O conceito de animal obteve uma nova vertente passando, por meio de reconhecimento científico, a enquadrá-lo como seres sencientes, capazes de sentir os mais variados sentimentos, podendo ser positivos ou negativos, logo, o vínculo estabelecido ultrapassa o ideal de apenas retorno econômico e útil, estabelecendo a sua conexão afetiva como membro da entidade familiar, legalizando e reconhecendo a família multiespécie, mediante o Projeto de Lei nº 179/23.

Posto isto, assim como o animal, em especial o doméstico, permitiu se abranger em várias áreas do âmbito jurídico como, o fim da união estável, o divórcio, os pedidos de guarda e a regulamentação de visita, faz-se a devida compreensão no ramo sucessório com a sua constituição ou não de capacidade e personalidade jurídica refletida como sucessor de herança, testamento ou legatário.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

O animal tem uma base histórica muito ampla e primitiva estando em constante evolução e adequação com a civilização, sua presença encontra diversas vertentes e conceitos espalhados pela história do mundo. (MUNDO EDUCAÇÃO,2020).

No período pré-histórico, por exemplo, o homem teve que sobreviver em meio a natureza com todas as adversidades presentes, passando a dominar e a explorar, na qual, os animais, de pequeno e médio porte, não ficaram fora desse controle sendo considerados como meras apropriações de caça para o sustento dos grupos de homínídeos. (MUNDO EDUCAÇÃO,2020).

E ao adentrar na era Paleolítica, como de costume os homens saíam em busca do alimento de caça e mantinham a segurança de todos, por outro lado, as mulheres cuidavam dos filhos e coletavam alimentos, foi nesse meio que estabeleceu o vínculo do ser humano com os canídeos, em específico os lobos selvagens, pois as mulheres em face da vida mais sedentária acabou aproximando as duas espécies ao sustentar com o próprio leite materno os filhotes órfãos que restavam em razão da matança dos lobos adultos, integrando-se no grupo e posteriormente podendo receber sustento pelos restos de caça. Em troca ofereciam proteção de outros animais ao grupo, assim foi impulsionando a domesticação para uma boa convivência. (APROBATO FILHO,2013).

Ao alcançar a soberania sobre esses seres, adentramos ao pensamento de George Orwell, em seu livro A Revolução dos Bichos de 1945, destacando-se:

O homem é a única criatura que consome sem produzir. Ele não dá leite, não põe ovos, é muito fraco para puxar o arado, não consegue correr rápido suficiente para pegar coelhos. No entanto, ele é o senhor de todos os animais. Ele os põe para trabalhar, devolve a eles o mínimo necessário para evitar que morram de fome, e o resto ele guarda para si mesmo.

A ideia se consolidou ao decorrer do tempo, o animal como uma posse material de uso perante a qualidade que lhe pertencia, cavalos serviam para locomoção e carregamento de cargas em guerras, gatos para caçar ratos, cachorros para proteção da moradia, gado para puxar arados, tendo o constante desgaste e apropriação dos serviços animal, e não servindo mais para o fim que lhe era atribuído descartava-se facilmente. (SALES, 2017).

Por outro viés, desde épocas remotas havia um significativo respeito ao animal, os povos egípcios passaram a admirar os felinos, na qual, conforme o Centro Americano de Pesquisa no Egito, os egípcios, por meio do interesse e observação, passaram a apreciar os gatos pela natureza complexa e dual. Para eles, os felinos combinam graça, fertilidade e cuidado suave com agressão, rapidez e perigo. Os deuses relacionados a essas qualidades eram frequentemente representadas com características felinas. (REDAÇÃO NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL, 2022).

Inclusive, a ideia de admiração e devoção dos bichos não foge dos dias atuais, estando na Índia a tradição hinduísta que coloca a vaca como um ser sagrado, diante a crença que os deuses usam os animais como veículo para carregar o deus Shiva, bem como, controlar os impulsos do deus apontado como o ente responsável pela renovação. Assim torna-se fortemente adorada podendo circular pelas ruas livremente. (CÂMARA DE COMÉRCIO ÍNDIA BRASIL, 2018).

Sendo assim, a trajetória do animal sempre influenciou na vida do homem, sendo ela por meio de apropriação ou pela domesticação com a devida estima, adentrando cada vez mais na aproximação com esses seres com a valiosa valorização de suas vidas. (MUNDO EDUCAÇÃO,2020).

3 AS ESPECÍES DE SUCESSÃO

1.7. CONCEITO E ABERTURA DE SUCESSÃO

Em relação ao ato de suceder, em sentido amplo, é aquele na qual uma pessoa assume o lugar de outra, obtendo a titularidade de determinados bens pela substituição, a título oneroso ou gratuito, ocorrida pela sucessão inter vivos ou causa mortis. Por outro lado, em face do direito sucessório é empregado em sentido estrito para referir-se somente a precedida da morte de alguém, sendo ela causa mortis. Constituindo pela transmissão do patrimônio do de cuius (significa "aquele de cuja sucessão se trata") a seus sucessores. (GONÇALVES, 2019).

O marco inicial que possibilita a abertura da sucessão é o término da pessoa natural com a sua morte real, sendo ela natural (cessação das atividades cele-

brais atestado pelo profissional da medicina) ou presumida (hipóteses previstas no art.7 do CC). Em que, desde esse preciso momento de sua morte, provada por inscrição em registro público, sentença declaratória de ausência ou de morte presumida, é aberta a sucessão transmitindo os seus direitos aos sucessores ou testamentários de forma instantânea visto que, não se concebe direito subjetivo sem titular, logo, não pode o patrimônio do falecido estar ausente de um possuidor. (ZANINI,2024).

Denota-se acerca do princípio droit de saisine, fundamental para o entendimento, o qual preconiza a propriedade e a posse da herança aos herdeiros de forma in continenti. É instituída de forma automática, inclusive sem a necessidade do consentimento dos beneficiados podendo ignorar a abertura ou não ter adquirido conhecimento do falecimento. Esse repasse ocorre pela força da lei, não sendo exigido qualquer ação do herdeiro ou de autoridades. (ZANINI,2024).

4 A POSSIBILIDADE DE BENEFICIAR O ANIMAL DOMÉSTICO EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS

Além das pessoas estipuladas no art. do CC disponíveis a receber a herança, nossa legislação traz consigo a possibilidade de ser testamentária aquelas definidas no art. 1.798 do CC, ou seja, "Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura a sucessão.", e as do art. 1.799, do mesmo código, sendo-as: (GRECO,2020).

- I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
- II - as pessoas jurídicas;
- III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Sendo assim, acerca da possibilidade de animais adquirirem capacidade para suceder, o Código Civil deixa claro que, apesar de não trazer em seu texto legal de forma taxativa a essa impossibilidade, os animais não possuem capacidade passiva para serem herdeiros, pois lhes faltam o requisito mais essencial de todos os herdeiros elencados anteriormente, ou seja, serem pessoas naturais ou pessoas jurídicas. (RIBEIRO E CÂNDIDA, 2019).

Uma vez que, o diploma examinado superficialmente, valida a causa de que os animais de estimação não são eleitos para obter um quinhão hereditário por meio de lei e não podem ser arrecadados diretamente por meio de testamento. Des-

sa forma, podemos afirmar que a doutrina em consenso majoritário é conformável com a lei, permitindo que apenas pessoas (físicas ou jurídicas) possam ter capacidade passiva de sucesso. (GRECO,2020).

Todavia, o artigo 1801, do Código Civil, também não determina nenhuma imposição contrária quanto aos animais:

Artigo 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

- I - A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
- II - As testemunhas do testamento;
- III - O concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
- IV - O tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

Logo, a lei não estabelece o animal como sucessor, contudo, também não o isenta de ser nomeado, conforme rol taxativo do artigo acima, abrindo brecha na norma pátria a fim de materializar a última vontade do de cujus, não podendo ser deixado de lado seu desejo diante das constantes mudanças da instituição da família multiespécie, no qual, não há somente relação familiar com o sangue e hereditariedade, mas inclusive pelo afeto e apego emocional ao seu "bichinho". Flexibilizando a lei ao tratar do reconhecimento dos animais de estimação como entes familiares, ainda, como descendentes, haja vista a consideração de como se fossem ou assemelhassem a filhos, conhecidos popularmente como mãe/pai de pet. (DANTAS, TANNURE E FREITAS, 2022).

Portanto, pode-se afirmar por alguns que, protegidos pelo princípio da liberdade, os animais poderiam sim, como ocorre em outros ordenamentos jurídicos, serem capazes, passivamente, para figurar no polo passivo de heranças e testamentos, à vista disso, tornam-se detentores de capacidade sucessória. Entretanto, o direito brasileiro ainda percorre um longo caminho para trazer diretrizes legais a fim de garantir sua inclusão. (RIBEIRO E COSTA, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante os anos, os animais passaram por um processo de domesticação, obtendo uma significativa transformação no relacionamento com os humanos, visto que, em épocas remotas, os bichos eram usados na agropecuária e na proteção, e atualmente, se tornaram seres inseparáveis dos homens. Isto proporcionou uma

relação de maior conforto e segurança para os animais, garantindo-lhes abrigo e alimentação, além de estabelecer o companheirismo entre ambos.

Além disto, o vínculo adquirido veio a tornar-se tão intenso que os seus donos passaram a considerá-los como próprios filhos, mantendo as regalias e privilégios de como se fossem inovando, pois, o conceito de família ao abranger uma nova modalidade, a família multiespécie, que inclui no núcleo familiar humano a convivência compartilhada com animais de estimação com base na ligação intrínseca à afetividade.

Contudo, mediante o ordenamento jurídico brasileiro o animal não possui capacidade passiva para ser herdeiro testamentário, não sendo sujeito de direitos ao ser enquadrado como "coisas", logo, lhe faltam requisitos essenciais de capacidade e legitimidade. Notadamente, o Direito Sucessório necessita modernizar para abarcar os Direitos dos Animais, por mais que seja evidente que o animal não possa administrar os bens deixados, deve-se ser respeitado seus direitos e acima de tudo a vontade do de cujus, proprietário da herança, dispendo da maneira que lhe couber, tendo-se a legislação respaldado nos anseios sociais.

Ademais, o que pode ser encontrado no texto legal são lacunas jurídicas que permitem a "nomeação" do animal de estimação a fim de se beneficiar do espólio, não deixando-o desamparado e mantendo sua qualidade de vida para a sobrevivência, assim como, atingir o anseio e desejo do falecido. Em primeira análise, foi elencada a deixa testamentária sob a condição do encargo atribuindo-lhe o cuidado do animal nos termos impostos, podendo o sucessor aceitar ou recusar. Por outro lado, tem-se a hipótese da criação de uma fundação que tenha como propósito e responsabilidade o zelo do animal, trazendo uma inclusão maior haja vista compreender diversos bichinhos em circunstância iguais ou similares.

Elucida-se as formas de doação permitidas no Código Civil, sendo-as: mediante encargo onde será colocado incumbências ao donatário para cumprimento; com a cláusula de inalienabilidade, mantendo o compromisso de forma vitalícia ou pelo prazo estipulado, e na forma de subvenção periódica, que se trata da doação por mês à instituição.

No mais, refletimos acerca da consideração e evolução das normas legislativas a fim de que ao elaborar o testamento, o tutor do animal doméstico tenha o devido respaldo da lei para concretizar seu ato de última vontade, sendo uma maneira de retribuição e gratidão por toda a afeição concedida mutuamente, evitando que seus desejos entrem em conflito com o Código Civil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Pedro O., SILVA, Iuri M. **Animais como partes no processo: uma impossibilidade jurídica?** Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, V. 07. N.01, pag. 121-152, janeiro-abril, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/43518/36899> - Acesso em 20 de novembro de 2023.

AMARAL, Catarina. **Licença para herdar: a capacidade sucessória dos animais domésticos.** Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0405_0427.pdf - Acesso em 31 de outubro de 2023.

APROBATO FILHO, Nelson. **Fidelidade e traição entre cães e seres humanos.** Scientific American Brasil, v. 2, p. 115-117, 2010.

BRAGA, Silvia Justus. **Capacidade jurídica e processual dos animais.** UNINTER, Curitiba/PR, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/532/SILVIA%20100.pdf?sequence=1&isAllowed=y> - Acessado em 04 de abril de 2024.

BRASIL, Deilton Ribeiro., COSTA, Rafaela Cândida Tavares. **Animais (não humanos) e capacidade passiva para herdar.** Revista Brasileira de Direito Animal, e- issn: 2317-4552, Salvador, volume 14, número 01, p. 24-37, Jan-Abr 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/30724/18202/108700> - Acesso em 25 de outubro de 2023.

BELCHIOR E DIAS, Germana Parente Neiva, Maria Ravelly Martins Soares. **Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar,** Revista Brasileira de Direito Animal- Salvador/BA, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788/21900> - Acessado em 04 de abril de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 179/2023 Projeto de Lei, 2023.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910> - Acessado em 04 de abril de 2024.

COSTA, Rodrigo. **Testamento: como fazer, quem pode fazer e qual é a importância de se fazer?,** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/testamento-como-fazer-quem-pode-fazer-e-qual-e-a-importancia-de-se-fazer/916731197#:~:text=Nesse%20caso%2C%20ele%20deve%20se,por%20elas%20e%20pelo%20tabeli%C3%A3o> - Acessado em 19 de abril de 2024.

DANTAS, TANNURE E FREITAS, Ariadne Natália Gadelha, Camilla Santos Nery e Ícaro Emanuel Vieira Barros. **Capacidade sucessória dos animais de estimação,** 2022.

FORBES, **Brasil é o terceiro país com mais pets; setor fatura r\$ 52 bilhões, 2022.** Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/10/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-pets-setor-fatura-r-52-bilhoes/> - Acesso em 21 de novembro de 2023.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **A releitura da capacidade sucessória passiva: mecanismos jurídicos para garantir proteção hereditária aos animais de estimação.** Revista Jurídica, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. – **Direito civil brasileiro** vol. 7 – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das sucessões** - 20ª Edição - São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2019.

HIGA, Carlos César. **Pré-história.** Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/prehistoria.htm> - Acessado em 02 de abril de 2024.

JUNIOR, Vicente. **1.1 Classificação dos animais in: junior, vicente. Capacidade processual dos animais** - Ed.2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1621animais-sao-sujeitos-de-direito-162-teoria-das-capacidades-juridicas-animais-capacidade-processual-dos-animais-ed-2022/1672936689#a-num5-1.6.2-num10-DTR_2022_9090 - Acesso em 11 de outubro de 2023.

LIMA, Jhéssica L. A. **Proteção jurídica aos animais domésticos.** – 1. Ed. Iguatu/CE: Quipá Editora, 2022.

MACHADO, Giulia. **Animais são “coisas”? entenda a personalidade jurídica dos animais.** Politize! 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/personalidade-juridica-dos-animais/> - Acesso em 11 de outubro de 2023.

REDAÇÃO NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **O que os gatos significam para os egípcios?**, 2022. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2022/12/o-que-os-gatos-significam-para-os-egipcios> - Acessado em 03 de abril de 2024.

REIS, Stefane Souza. **Família multiespécie: um enfoque nos conflitos por guarda dos animais de estimação em razão da dissolução da conjugalidade**, 2020. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/aulas%20em%20v%C3%ADdeo/54628/familia-multiespcie-um-enfoque-nos-conflitos-por-guarda-dos-animais-de-estimao-em-razo-da-dissoluo-da-conjugalidade#google_vignette - Acessado em 04 de abril de 2024.

PLANALTO, **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm - Acessado em 18 de abril de 2024.

PRADA, Irvénia L.S. **Os animais são seres sencientes**, 2016. Disponível em: https://eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/anais_i_simhhanimal_2016_final.pdf#page=15 - Acessado em 04 de abril de 2024.

PORFÍRIO, Francisco. **Família. Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm#:~:text=Entende%2Dse%20fam%C3%ADlia%20como%20um,carinho%20e%20pertencimento%20ao%20grupo> - Acessado em 02 de abril de 2024.

SALES, Luciana Inácia. **A relação ser humano e animal**. Mariana/MG, 2017. Disponível em: https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/1155/1/MONOGRAFIA_Rel%C3%A7%C3%A3oHumanoAnimal.pdf - Acessado em 03 de abril de 2024.

SANTANA, ESTHER. **Família Contemporânea**, 2020 Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/familia-contemporanea> - Acessado em 03 de abril de 2024.

SILVA, Carolina Fernandes Tejero. **O direito dos animais na sociedade contemporânea e a concepção da família multiespécie**. Ânima Educação. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/17855> - Acesso em 25 de outubro de 2023.

SILVA E LELIS, Ana Carloline Orílio, Mariana Nascimento Santana. **Os animais de estimação no direito sucessório**. Direito em Revista, 2022.

SERRAGLIA, Henrique. **Revogação, Nulidade, Caducidade e Rompimento no Testamento**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revogacao-nulidade-caducidade-e-rompimento-no-testamento/654930355> - Acessado em 18 de abril de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx> - Acesso em 11 de outubro de 2023.

TJ-PR - **AI: XXXXX20208160000 Cascavel XXXXX-56.2020.8.16.0000 (Acórdão)**, Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1287168301> - Acesso em 25 de outubro de 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2024